

Mem. n.º 03 /2009-CMROR

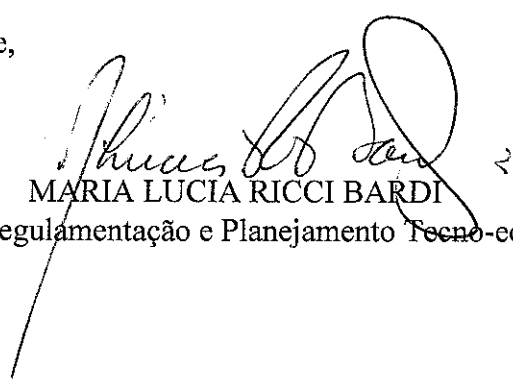
Brasília, 5 de fevereiro de 2009.

Ao Sr. Gerente de Licitações, Outorga e Licenciamento - CMROO.

Assunto: **Consulta Pública n.º 02, de 28 de janeiro de 2009.**

Em atenção à Consulta Pública n.º 02, de 28 de janeiro de 2009, que submeteu a comentários do público em geral a minuta de Termo de Autorização do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), encaminho, em anexo, as contribuições desta Gerência.

Atenciosamente,


MARIA LUCIA RICCI BARDI

Gerente de Regulamentação e Planejamento Técnico-econômico

ANATEL/SCM/CMRO/CMROR
SICAP Nº: 20090016528
Data: 05/02/2009
Visto: Jr Artem

TERMO DE AUTORIZAÇÃO CELEBRADO ENTRE A
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, E A _____, PARA
EXPLORAR O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS
MULTIPONTO MULTICANAL (MMDS), NA ÁREA DE
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE _____,
ESTADO DE _____.

Aos ___ dias do mês de _____ de 2009 (dois mil e nove) em Brasília, Distrito Federal, a União, representada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, inscrita no CNPJ, sob nº 02.030.715/0001-12, como **PODER CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Presidente do seu Conselho Diretor,

_____ e pelo Conselheiro _____ e a empresa _____, representada por seu Diretor/Procurador, _____, CPF nº _____, RG nº _____,

assinam o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, decorrente das permissões conferidas à supramencionada entidade pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 43, de 10 de fevereiro de 1994, para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), doravante denominado MMDS, com utilização de radiofrequências associadas, na Área de Prestação do Serviço de _____ / UF _____, abrangendo o(s) município(s) de _____, regendo-se pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, pelo Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, pelo Decreto nº 2.617 de 5 de junho de 1998, pela Norma nº 002/94 - REV/97, aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997 e alterada pela Portaria nº 319, de 21 de maio de 1997, pela Súmula 002, de 7 de maio de 1998, pelo Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução nº 429, de 13 de fevereiro de 2006, suas modificações e por outras que venham substituí-las, pelas que vierem a ser editadas e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

DO OBJETO, ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRAZO DAS AUTORIZAÇÕES

Cláusula 1ª - primeira. Fica assegurado à AUTORIZADA o direito de explorar, sem exclusividade, na Área de Prestação do Serviço de _____ abrangendo as localidades _____, o Serviço MMDS, com utilização de radiofrequências associadas, destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

§ 1º O Serviço MMDS é uma modalidade de Serviço Especial que utiliza a faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da Área de Prestação do Serviço, segundo as características estabelecidas na Norma 002/94 - REV/97, aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997.

§ 2º Os sinais a serem transmitidos poderão estar associados a qualquer forma de telecomunicação tecnicamente disponível.

§ 3º A Área de Prestação do Serviço é a área delimitada pelo raio de _____ km, exclusivamente para atendimento ao(s) município(s) acima mencionado(s), na qual deverá ser observada uma intensidade de campo máxima de 66 dB(μ V/m), tomando-se como centro a sede do município _____ (coordenadas geográficas do IBGE).

Cláusula 2ªsegunda. A autorização para a exploração do Serviço é conferida por prazo indeterminado.

Cláusula 3ªterceira. A autorização de uso das radiofrequências associadas ao MMDS vencerá em 16 de fevereiro de 2024, não podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O direito de uso das radiofrequências a que se refere o caput é oneroso, nos termos do § 1º do art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula 4ªquarta. A exploração de Serviço MMDS obedecerá, além do estabelecido neste Termo, à legislação de telecomunicações, aos ~~des~~ regulamentos e ~~das às~~ normas relacionadas ao Serviço e à Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008.

Cláusula 5ªquinta. A expansão de Área de Prestação de Serviço se dará a título oneroso, será precedida de Consulta Pública e obedecerá aos valores determinados pela Anatel, devendo o preço pelo direito de exploração da nova área ser estabelecido a partir de metodologia a ser desenvolvida pela Anatel, considerando, entre outros, a avaliação dos negócios empresariais, a projeção de lucros e as taxas de risco, de atratividade e retorno do negócio.

Parágrafo único. – A solicitação da interessada para expansão de Área de Prestação do Serviço deverá estar acompanhada de projeto de viabilidade técnica, elaborado por profissional habilitado e demonstração do potencial mercadológico da Área de Prestação do Serviço proposta, conforme previsto no item 3.2 da Norma nº 002/94 - REV/97, aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997;

Cláusula 6ªsexta. A operadora não poderá, direta ou indiretamente, determinar tratamento discriminatório com relação às demais operadoras ou concorrentes na mesma Área de Prestação do Serviço.

Cláusula 7ªsétima. Os sistemas do MMDS deverão estar dimensionados e instalados de modo a atender plenamente aos requisitos técnicos fixados em Normas e deverão operar, estritamente, de acordo com todas as condições estabelecidas na regulamentação do Serviço.

Cláusula 8ª.oitava.— A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine

Parágrafo único.— Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

DA COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE

Cláusula 9ª.nona. Sem prejuízo das demais disposições neste instrumento, compete ao PODER CONCEDENTE:

- 1) fiscalizar o serviço e determinar a realização de vistoria nas instalações do sistema;
- 2) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- 3) resolver, em primeira instância, as dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da legislação de telecomunicações e de sua regulamentação, aplicáveis ao Serviço;
- 4) fixar os critérios legais que coíbam abusos do poder econômico e princípios que estimulem o desenvolvimento do MMDS em regime de livre concorrência;
- 5) extinguir as autorizações, nos casos e na forma previstos na legislação;
- 6) determinar à AUTORIZADA que realize testes adicionais em seu sistema.

DOS ENCARGOS DA AUTORIZADA

Cláusula 10ª.dez. Incumbe à AUTORIZADA:

- 1) apresentar, à ANATEL, todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas estejam efetivadas, utilizando formulário padronizado, devendo as alterações manter as características técnicas do serviço dentro do estabelecido em normas;
- 2) manter, em seu poder, o projeto de instalação e suas alterações, que ficarão disponíveis para consulta pela ANATEL, a qualquer tempo;
- 3) utilizar somente equipamentos em conformidade com as normas de certificação expedidas pela ANATEL;
- 4) adotar as providências necessárias para sanar quaisquer interferências prejudiciais que ocorram em sistemas autorizados e operando regularmente ou suspender, por determinação da ANATEL, a transmissão dos canais comprovadamente envolvidos em interferência até a remoção de sua causa;
- 5) oferecer o serviço ao público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos, razoáveis e uniformes, compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os seus correspondentes custos, assegurando o acesso ao serviço, como assinante, a todos que tenham suas dependências localizadas na área de

prestação do serviço, desde que tecnicamente possível, mediante o pagamento dos valores correspondentes e observado o cronograma de implantação do sistema;

- 6) observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato firmado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço;
- 7) tornar disponível ao assinante, quando por ele solicitado e às suas expensas, dispositivo que permita o bloqueio de canais, de forma a possibilitar a não recepção de determinados programas;
- 8) responsabilizar-se pelo desempenho do sistema, estando preparada para demonstrar, a qualquer tempo, à ANATEL, que opera o serviço de acordo com todas as normas técnicas aplicáveis;
- 9) manter, em sua sede local, lista atualizada dos canais do MMDS que oferece a seus assinantes, juntamente com a programação neles veiculada;
- 10) encaminhar à ANATEL, comunicação de alteração da denominação social ou do tipo societário da AUTORIZADA, quando for o caso, bem como a alteração do quadro diretivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua efetivação;
- 11) considerar, na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo de Autorização, ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único - Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.

DA TRANSFERÊNCIA

Cláusula 11ª. onze A transferência das autorizações do MMDS depende da prévia aprovação da ANATEL, podendo ser requerida desde que o sistema esteja em operação, há pelo menos três anos, com cumprimento regular das obrigações, conforme o disposto no § 2º do artigo 136, combinado com o inciso I do artigo 98, da Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único A AUTORIZADA pode, sem a anuência da ANATEL, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim, transferências de ações ou cotas, ou ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não impliquem transferência ou aquisição do controle societário da entidade, devendo esta encaminhar, à ANATEL, os documentos relativos às alterações promovidas, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, contados de sua efetivação.

DAS PENALIDADES

Cláusula 12^a.doze Pelo inadimplemento total ou parcial de suas obrigações contratuais, sujeita-se a AUTORIZADA, às sanções previstas na Lei n.º 9 472, de 16 de julho de 1997, no Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto n.º 2.196, de 8 de abril de 1997, e na Norma n.º 002/94-REV/97 aprovada pela Portaria MC n.º 254, de 16 de abril de 1997, ou em outras normas que vierem a substituí-las ou complementá-las.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 13^a.treze A presente Autorização e o direito de uso das radiofrequências associadas são outorgados em reconhecimento ao direito adquirido face as Portarias Ministeriais nº 44, de 10 de fevereiro de 1992 e nº 43, de 16 de fevereiro de 1994, do Ministério das Comunicações.

Cláusula 14^a.quatorze A AUTORIZADA, para o direito de uso das radiofrequências associadas a esta Autorização, deverá pagar preço a ser estabelecido a partir de metodologia a ser desenvolvida pela Anatel, considerando, entre outros, a avaliação dos negócios empresariais, a projeção de lucros e as taxas de risco, de atratividade e retorno do negócio.

Parágrafo único. O não pagamento do preço estipulado pela Anatel implicará caducidade da Autorização e do direito de uso das radiofrequências associadas, independente da aplicação de outras penalidades previstas.

DO FORO

Cláusula 15^a.quinze Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação deste instrumento, as partes elegem, como competente, o Foro do Distrito Federal.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as Partes o presente Termo de Autorização em 2 (duas) vias, de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado perante 2 (duas) testemunhas.

Presidente do Conselho Diretor

Conselheiro

(nome da empresa)

Diretor/Procurador

Testemunha

Testemunha